



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 32/2026

**Debater a situação dos
condutores auxiliares do serviço
de transporte individual de
passageiros por táxi no
Município de Belo Horizonte**



Ramon Thiago da Silva; Raphaela Assis Ferreira

N 32.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Ramon Thiago da Silva

*Consultor de Administração Pública, Orçamento e
Finanças*

Raphaela Assis Ferreira

*Consultora de Administração Pública, Orçamento e
Finanças*

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 4, de 2026, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

DA SILVA, Ramon Thiago; FERREIRA, Raphaela Assis. **Nota Técnica nº 32/2026**: Debater a situação dos condutores auxiliares do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, agosto 2026. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 32/2026

**Debater a situação dos
condutores auxiliares do serviço
de transporte individual de
passageiros por táxi no
Município de Belo Horizonte**

Ramon Thiago da Silva; Raphaela Assis Ferreira

**N
32.**

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 2853/2026.

Finalidade da Audiência Pública: Debater a situação dos condutores auxiliares do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Belo Horizonte.

Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços.

Autoria do requerimento: Vereador Edmar Branco.

Data, horário e local: 17/08/26 às 9h no Plenário Helvécio Arantes.

2. Introdução

Esta Nota Técnica tem por objetivo subsidiar o debate acerca da situação dos condutores auxiliares vinculados ao serviço público de transporte individual por táxi no Município de Belo Horizonte. Pretende-se examinar o papel desempenhado por esses profissionais na continuidade e na qualidade do serviço.

O serviço de táxi constitui componente relevante da política municipal de mobilidade urbana, especialmente por proporcionar atendimento individualizado, disponibilidade permanente e possibilidade de acesso a locais ou horários nos quais a oferta de transporte coletivo é reduzida. Também desempenha função complementar aos demais modos de deslocamento, atendendo moradores, turistas, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e usuários que necessitam de maior rapidez, segurança ou comodidade em seus deslocamentos.

De acordo com dados divulgados pela Prefeitura de Belo Horizonte em 8 de abril de 2026, o sistema municipal possui 6.967 táxis cadastrados, distribuídos entre as categorias Comum, Premium, Acessível e Lotação. A idade média da frota é de 3 anos e 7 meses, indicador que demonstra um nível relativamente elevado de renovação dos veículos. O Município conta, ainda, com 295 táxis híbridos ou elétricos

e 439 pontos de táxi cadastrados, elementos que evidenciam a dimensão territorial, operacional e ambiental do serviço prestado à população.

O sistema reúne 9.222 operadores, quantitativo que abrange os diferentes profissionais habilitados para atuar na prestação do serviço. Nesse conjunto inserem-se os permissionários e os condutores auxiliares, cujas atuações são complementares. Enquanto o permissionário responde pela exploração da outorga e pelo cumprimento das obrigações vinculadas à permissão, o condutor auxiliar possibilita que o veículo permaneça em operação durante períodos mais extensos, inclusive em horários nos quais o titular não pode exercer diretamente a atividade.

A participação dos condutores auxiliares contribui para a continuidade, a eficiência e a disponibilidade do serviço de táxi, além de constituir fonte de trabalho e renda para parcela significativa dos profissionais do transporte individual.

No plano institucional, a BHTRANS possui atribuições relacionadas ao planejamento, à organização, à direção, à coordenação, à execução, à delegação e ao controle dos serviços públicos de transporte coletivo e individual de passageiros, conforme o art. 2º da Lei Municipal nº 5.953, de 31 de julho de 1991, e o art. 3º do Estatuto Social constante do Anexo Único do Decreto nº 10.941, de 17 de janeiro de 2002. Entre essas atribuições está a gestão operacional do serviço de táxi e a definição das condições necessárias à sua prestação.

3. Análise da legislação municipal aplicável à categoria

A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, I e V), além de submeter a Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). A Lei Orgânica de Belo Horizonte, em seu art. 193, atribui ao Município a organização, direção, coordenação, delegação e controle do transporte coletivo e individual de passageiros.

A Lei federal nº 12.587/2012, alterada pela Lei nº 12.865/2013, classifica o táxi como serviço de utilidade pública de transporte individual, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal com base nos requisitos mínimos de

segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. A Lei nº 12.468/2011 reconhece a profissão de taxista e exige CNH B ou superior, curso específico — hoje inclusive à distância —, certificação local, inscrição previdenciária e, quando empregado, CTPS. A Lei nº 15.271/2025 acrescentou o dever de continuidade, reformulou a cessão das outorgas e reforçou a fiscalização local.

No plano institucional, a Lei Municipal nº 11.319/2021 criou a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob, a quem compete planejar, organizar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte regulamentados, inclusive o transporte individual por táxi.

Além disso, a Sumob poderá, mediante Termo de Cooperação Técnica, delegar à BHTRANS a gestão, a execução e a fiscalização desses serviços.

Atualmente, o regulamento relacionado ao transporte individual de passageiros operado por táxi no Município de Belo Horizonte é a Portaria SUMOB nº 66/2023.

4. Os procedimentos administrativos para cadastramento, descadastramento e migração de condutores auxiliares entre permissões

O regulamento do Serviço Público de Transporte por Táxi de Belo Horizonte estabelece regras para a delegação das permissões, o cadastramento de operadores e veículos e a manutenção das condições de prestação do serviço.

Cada permissionário pessoa física pode deter apenas uma permissão, enquanto as pessoas jurídicas podem possuir até 15 permissões na mesma categoria, observado o limite de 10% do total de permissões delegadas pelo Município de Belo Horizonte.

As permissões possuem natureza personalíssima, precária, temporária, intransferível, impenhorável, incomunicável e inalienável, sendo vedada a subpermissão. A renúncia depende de requerimento formal e somente se efetiva após a realização de baixa de cadastros e conforme exigências estabelecidas em Regulamento.

4.1 Condutores auxiliares

O regulamento define o condutor auxiliar como motorista profissional inscrito no cadastro municipal e vinculado a autorizatário ou permissionário pessoa física ou jurídica. O Registro de Condutor habilita a operação, mas o vínculo continua sendo elemento de controle: o auxiliar não adquire, por seu cadastro, a titularidade sobre a outorga.

Em relação às permissões delegadas a pessoas físicas, admite-se, como regra, o cadastramento de apenas um condutor auxiliar por permissionário. Excepcionalmente, é autorizado o cadastramento de um segundo condutor auxiliar nas hipóteses expressamente previstas no regulamento, como nos casos de vínculo familiar com o permissionário, afastamento temporário por motivo de saúde devidamente comprovado, substituição por até 30 dias no ano-calendário mediante recolhimento do registro do permissionário ou exercício de cargo de direção em sindicato ou cooperativa da categoria, desde que haja autorização da BHTRANS.

O regulamento estabelece que é função precípua do permissionário pessoa física realizar diretamente a prestação do serviço por, no mínimo, 36 horas semanais. Ao condutor auxiliar cabe complementar e dar continuidade ao trabalho desenvolvido pelo titular.

O condutor auxiliar vinculado a permissionário pessoa jurídica somente poderá conduzir veículos pertencentes à pessoa jurídica à qual esteja cadastrado, preservando o vínculo operacional entre o condutor e a permissionária.

4.2 Cadastramento e desligamento do condutor auxiliar

O cadastramento do condutor auxiliar constitui requisito para o exercício regular da atividade de motorista de táxi e depende da apresentação de documentação destinada a comprovar sua identificação, habilitação profissional, regularidade perante os órgãos públicos e aptidão para o exercício da atividade.

São exigidos, entre outros: carteira de identidade e CPF; Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias B, C, D ou E, com indicação do exercício de atividade remunerada; carteira de trabalho assinada, quando se tratar de condutor

auxiliar vinculado a permissionário pessoa jurídica; quitação militar, quando aplicável; certidão de quitação eleitoral; comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de motorista ou taxista, ressalvado o condutor auxiliar de permissionário pessoa jurídica; prova de quitação da contribuição sindical, conforme a legislação vigente; certificado de aprovação nos cursos especializados para Operador de Transporte previstos nas resoluções do CONTRAN, ministrados por entidades credenciadas pelo DETRAN, além de curso de preparação ou atualização com conteúdo aprovado e ministrado por entidades credenciadas pela BHTRANS; declaração ou comprovante de endereço; declaração de número de telefone e endereço de e-mail pessoal; certidões negativas de distribuição de feitos criminais, dentro do prazo de validade, expedidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual da Comarca de Belo Horizonte e Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte; certidão negativa de crimes eleitorais expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral; prova de regularidade perante a Fazenda Municipal de Belo Horizonte; e declaração de extinção e/ou inexistência de outro vínculo com a Administração Pública.

O regulamento também disciplina o procedimento de desligamento do condutor auxiliar, permitindo que este requeira a baixa de seu cadastro independentemente da presença do permissionário, desde que apresente autorização escrita deste, com firma reconhecida em cartório. Na hipótese de apresentação de solicitação pessoal, o prazo previsto para realização da baixa é de até 7 dias.

4.3 Portaria Sumob 11/2026

A Portaria Sumob 11/2026 autoriza que todos os permissionários possam transferir o direito de exploração do serviço de táxi para sucessores legítimos ou para terceiros, desde que haja autorização prévia da Sumob e o cumprimento de requisitos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011, alterada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

Entre os principais pontos da norma está a ampliação das possibilidades de transferência, garantindo maior flexibilidade aos profissionais do setor e a proteção às famílias dos permissionários.

Em qualquer hipótese, a permissão transferida permanecerá submetida aos termos e condições estabelecidos no contrato original, inclusive quanto ao prazo de vigência. A transferência poderá ocorrer uma vez e o permissionário cedente ficará impedido de obter nova autorização pelo prazo de três anos, medida destinada a evitar a comercialização irregular das permissões.

Concluída a transferência da permissão, o beneficiário disporá do prazo de 90 dias, contados da assinatura do Termo de Permissão, para proceder à vinculação do veículo, processo que passa a ser realizado de forma digital.

5. Simplificação e digitalização dos procedimentos

A Lei nº 14.129/2021 fornece modelo de governo digital — aplicável aos Municípios mediante adoção normativa própria — baseado em desburocratização, serviços acessíveis por dispositivos móveis, interoperabilidade, transparência e atuação integrada. Também orientam a solução a Lei nº 13.460/2017, a Lei nº 13.726/2018, a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados.

6. Políticas de incentivo e permanência

Políticas legítimas podem ser implementadas e devem atuar sobre custos de entrada, segurança, qualificação, renda, inovação e condições de trabalho, preservando a impessoalidade e a concorrência. A finalidade pública é manter a oferta confiável e segura de táxis, melhorar a experiência do usuário e assegurar transição tecnológica inclusiva.

A Lei federal nº 15.271/2025 incluiu taxistas e cooperativas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos, criando oportunidade de programas de qualificação e promoção turística. Os editais devem indicar expressamente os beneficiários elegíveis e evitar que subsídios vinculados ao veículo sejam apropriados apenas pelo detentor da outorga. Bolsas de formação, certificação gratuita e apoio digital podem ser destinados diretamente ao profissional cadastrado. Em contrapartida, podem ser exigidas frequência, conclusão e manutenção regular no sistema por período razoável, sem cláusulas desproporcionais.

7. Valorização de experiência profissional e análise de experiências em outros municípios

O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.002.310 AgR, reconheceu que o táxi é atividade de utilidade pública, de natureza predominantemente privada, sujeita a autorização e fiscalização local, não incidindo automaticamente a licitação do art. 175 da Constituição. Ao Município compete estabelecer requisitos e o procedimento de escolha. Em 2021, a ADI 5.337 afastou a livre comercialização e a transferência hereditária previstas na redação então vigente da Lei nº 12.587/2012; posteriormente, a Lei nº 15.271/2025 instituiu novo regime de cessão, que deve ser lido com o art. 37 da Constituição e a legislação local.

Se o Município optar por processo convocatório simplificado ou sorteio entre habilitados, a experiência pode atuar como bônus moderado ou critério de desempate. Se adotar julgamento técnico, a matriz deve ser mensurável e compatível com o regime jurídico escolhido. Em qualquer modelo, deverão ser reservadas 10% das vagas a condutores com deficiência, nos termos do art. 12-B da Lei nº 12.587/2012.

A comparação municipal demonstra soluções úteis, embora transplantá-las exija adaptação ao regime local. O Rio de Janeiro oferece peticionamento eletrônico para inclusão ou exclusão de motorista auxiliar e anuncia prazo esperado de 48 horas após a chegada do processo ao setor competente. São Paulo mantém serviço específico para inclusão ou troca de condutor compartilhado e divulga prazo máximo de sete dias. Esses exemplos confirmam a viabilidade de protocolo remoto, serviço unificado e compromisso público de prazo.

8. Considerações finais

A análise realizada evidencia que os condutores auxiliares desempenham função relevante para a continuidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço de táxi em Belo Horizonte. Embora não sejam titulares das outorgas, esses profissionais integram a estrutura operacional do sistema e contribuem para ampliar o tempo de circulação dos veículos, atender períodos de maior demanda e assegurar fonte de trabalho e renda.

O marco normativo vigente permite aperfeiçoar os procedimentos de cadastramento, desligamento e de nova vinculação do condutor auxiliar. A Portaria Sumob nº 66/2023 já prevê prazo de até sete dias para a efetivação da baixa requerida pessoalmente pelo auxiliar.

A digitalização integral de serviços mostra-se juridicamente viável e administrativamente recomendável. O sistema deve permitir protocolo remoto, consulta do andamento, intimação eletrônica, aproveitamento de dados já disponíveis na Administração, indicação objetiva de pendências e decisão motivada. Devem ser observadas, simultaneamente, as normas de simplificação administrativa, governo digital, transparência, proteção de dados pessoais e acessibilidade, com alternativa de atendimento assistido para quem enfrente dificuldade de acesso aos meios digitais.

Também se mostra possível instituir políticas de incentivo e permanência voltadas diretamente aos condutores auxiliares, especialmente nas áreas de qualificação, acessibilidade, atendimento turístico, segurança, inclusão digital e adaptação tecnológica. Eventuais benefícios financeiros ou subsídios exigem base normativa adequada, previsão orçamentária, critérios impessoais, transparência e avaliação periódica, devendo ser desenhados de modo a alcançar efetivamente o profissional auxiliar, e não apenas o titular da outorga ou o proprietário do veículo.

Nos futuros procedimentos de outorga, a experiência profissional e o tempo de atuação como condutor auxiliar podem ser considerados como critérios de pontuação moderada ou de desempate, desde que haja previsão prévia, justificativa técnica, critérios objetivos e possibilidade de comprovação equivalente. Esses fatores não devem constituir barreira absoluta à entrada de novos interessados nem receber peso capaz de perpetuar indevidamente os atuais integrantes do sistema. Quando as atividades forem materialmente semelhantes, o tempo de atuação do auxiliar deve receber tratamento compatível com o tempo de atuação do titular.

Legislação Correlata

Legislação Federal

- **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995** - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências – art. 40.

- **Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.** - Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

- **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

- **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012** - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

- **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.** Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera, entre outras, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; e dá outras providências.

- **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

- **Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.** Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

- **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera as leis que especifica.

- **Lei nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.** Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro; institui o Dia Nacional do Taxista; altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

Legislação Estadual

- **Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005** - Regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências.

Legislação Municipal

- **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – Art. 199.**

- **Lei nº 3.804, de 17 de julho de 1984 - Retificada em 14/6/1985** - Estabelece condições para localização de pontos de táxis na área central do Município de Belo Horizonte.

- **Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991.** Autoriza o Executivo a constituir e organizar uma sociedade de economia mista sob a denominação de Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. – BHTRANS – e dá outras providências.

- **Lei nº 6.859, de 23 de maio de 1995** - Autoriza a criação de frota de reserva de táxi no Município.

- **Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003** - Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte. Art. 93- A.

- **Lei nº 9.186, de 5 de abril de 2006** - Autoriza a inscrição de motorista auxiliar no serviço de táxi.

- **Lei nº 9.510, de 25 de janeiro de 2008** - Autoriza o condutor de táxi a exigir identificação de passageiro.

- **Lei nº 10.066, de 12 de janeiro de 2011** - Dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

- **Lei nº 10.692, de 30 de dezembro de 2013** - Concede isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - às transmissões que menciona, isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - para o Serviço de Transporte Público Urbano de Pessoas por Táxi do Município; e altera as leis nºs 1.310/66, 5.492/88, 7.378/97, 8.468/02, 8.725/03 e 10.082/11. – Art.3º.

- **Lei nº 11.185, de 13 de agosto de 2019**-Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências.- Art. 9º.

- **Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021**- Cria a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - e dá outras providências. Art. 2º, V.

- **Lei nº 11.929, de 24 de novembro de 2025** - Torna obrigatória a destinação de espaço para ponto de táxi em estabelecimento que realize eventos no Município.

- **Decreto nº 473 de 23 de fevereiro de 1956** - Aprova instruções de regulamentação do serviço de taxis em Belo Horizonte.

- **Decreto nº 10.145, de 27 de janeiro de 2000** - Regulamenta os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

- **Decreto nº 10.941, de 17 de janeiro de 2002**. Consolida o Estatuto Social da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. – BHTRANS.

- **Decreto nº 11.752, de 2 de julho de 2004** - Aprova o Regimento Interno do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - TERGIP. Art. 24.

- **Decreto nº 15.772, de 18 de novembro de 2014** -Altera a composição do Sistema de Transporte de Passageiros por Táxi no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

- **Decreto nº 16.166, de 9 de dezembro de 2015**- Dispõe sobre a adequação da frota do serviço de transporte individual de passageiros e autoriza a instauração de procedimento licitatório para a delegação de Permissões do Serviço de Transporte por Táxi no Município de Belo Horizonte a Pessoas Jurídicas e dá outras providências.

- **Decreto nº 18.410, de 9 de agosto de 2023** - Regulamenta o disposto nos arts. 12 e 12-A da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece regras para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros operado por táxi e dá outras providências. Art. 7º ao Art. 18.

- **Portaria Sumob nº 11, de 7 de abril de 2026**. Regulamenta as regras referentes à transferência do direito à exploração do serviço de transporte por táxi no Município de Belo Horizonte.

- **Portaria Sumob nº 26, de 2025**. Altera a Portaria Sumob nº 66/2023, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros Operado por Táxi no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 2025.

- **Portaria Sumob nº 66, de 11 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros Operado por Táxi no Município de Belo Horizonte. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 15 dez. 2023. Republicada em 9 jan. 2024.

- **Portaria Sumob nº 115, de 2025**. Altera a Portaria Sumob nº 66, de 11 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros Operado por Táxi no Município de Belo Horizonte. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 2025.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.002.310/SC**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Serviço de transporte individual de passageiros por táxi. Natureza de serviço de utilidade pública. Inexigibilidade de licitação. Necessidade de autorização do poder

público. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 30 de junho de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 170, 3 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.337/DF**. Serviço de táxi. Transferência *inter vivos* e *causa mortis* da outorga. Inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei nº 12.587/2012. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 1º de março de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 57, 25 mar. 2021.

Referências

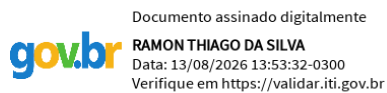
BELO HORIZONTE. Prefeitura. Novas regras para transferência de permissões de táxi entram em vigor em Belo Horizonte. Prefeitura de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 8 abr. 2026. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/novas-regras-para-transferencia-de-permissoes-de-taxi-entram-em-vigor-em-belo-horizonte>. Acesso em: 10 ago. 2026.

BELO HORIZONTE. Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS. Regulamento do Serviço Público de Transporte por Táxi no Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte: BHTRANS, 2017. Texto com alterações. Disponível em: Acesso em: 10 ago. 2026.

RIO DE JANEIRO. Inclusão ou exclusão de motorista auxiliar de táxi. Portal Carioca Digital. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://carioca.rio/servicos/inclusao-de-motorista-auxiliar-taxi/>. Acesso em: 11 ago. 2026.

SÃO PAULO. Informações sobre Táxi – Incluir ou trocar de coproprietário. Portal de Atendimento SP156. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?t=573&conteudo=4294>. Acesso em: 11 ago. 2026.

Belo Horizonte, 12 de março de 2026



Ramon Thiago da Silva

Consultor Legislativo de Administração Pública, Orçamento e Finanças

Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas

Diretoria do Processo Legislativo

Ramal 1363

Raphaela Assis Ferreira

Consultora Legislativa de Administração Pública, Orçamento e Finanças

Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas

Diretoria do Processo Legislativo

Ramal 1363



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100